



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4775, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DO RIO 1 E 4, IGUÁ E RIO MAIS SANEAMENTO. ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO DO SISTEMA "S"..

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no **Processo Regulatório nº. SEI-480002/000867/2023**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Determinar a inclusão das entidades que compõem o Sistema “S” na categoria tarifária pública, constante do item 4, do art. 69 do Regulamento de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário das Concessionárias atuantes nos Municípios Integrantes dos Blocos 1, 2, 3 e 4, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 48.225, de 13 de outubro de 2022, desde que a entidade requerente, no caso concreto, comprove junto a Concessionária - a quem caberá a análise - o uso dos imóveis predominantemente para as suas finalidades institucionais/sociais, devendo ser excluídos os espaços destinados às atividades diversas do propósito da Regulamentação legal do Sistema S, como por exemplo, atividades administrativas ou com finalidades econômicas.

Art. 2º. Que inexistente evento ensejador de reequilíbrio econômico-financeiro em favor das Concessionárias dos Blocos 1, 2, 3 e 4 pelo enquadramento da tarifação das entidades do sistema “S” como “entidades sem fins lucrativos”, isto é, na categoria tarifária pública.

Art. 3º. Determinar à Secretaria Executiva da AGENERSA que officie o Poder Concedente, para cientificar acerca da decisão alcançada neste feito, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação constante do presente processo, com sugestão de modificação do Regulamento de Serviços aprovado pelo Decreto Estadual n.º 48.225, de 13 de outubro de 2022, esclarecendo que as entidades do Sistema “S” ficam enquadrados na categoria tarifária de usuário público, item 4, do seu art. 69.

Art. 4º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente-Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Marcos Cipriano Oliveira de Melo
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Adriana Miguel Saad
Vogal

base no art. 24, I, “g” da Instrução Normativa CODIR n.º 007/2009 c/c Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo 22, inciso II, do Contrato de Concessão, pelo descumprimento à Cláusula Décima Segunda, alínea “b”, Anexo V do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão c/c Cláusula Décima Nona, parágrafo 1º, alínea “g” do Contrato de Concessão.
Art. 4º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009.
Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro
JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro
ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2598930

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4775
DE 25 DE SETEMBRO DE 2024**

**CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DO RIO 1 E 4,
IGUÁ E RIO MAIS SANEAMENTO. ENQUA-
DRAMENTO TARIFÁRIO DO SISTEMA “S”.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/000867/2023, por unanimidade,
DELIBERA:
Art. 1º - Determinar a inclusão das entidades que compõem o Sis-tema “S” na categoria tarifária pública, constante do item 4, do art. 69 do Regulamento de Serviços de Abastecimento de Água e Esgota-mento Sanitário das Concessionárias atuantes nos Municípios Inte-grantes dos Blocos 1, 2, 3 e 4, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 48.225, de 13 de outubro de 2022, desde que a entidade requerente, no caso concreto, comprove junto a Concessionária - a quem caberá a análise - o uso dos imóveis predominantemente para as suas fi-nalidades institucionais/sociais, devendo ser excluídos os espaços destinados às atividades diversas do propósito da Regulamentação le-gal do Sistema S, como por exemplo, atividades administrativas ou com finalidades econômicas.
Art. 2º - Que inexiste evento ensejador de reequilíbrio econômico-fi-nanceiro em favor das Concessionárias dos Blocos 1, 2, 3 e 4 pelo enquadramento da tarifação das entidades do sistema “S” como “en-tidades sem fins lucrativos”, isto é, na categoria tarifária pública.
Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva da AGENERSA que oficie o Poder Concedente, para cientificar acerca da decisão alcançada neste feito, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação constante do presente processo, com sugestão de modificação do Regulamento de Serviços aprovado pelo Decreto Estadual n.º 48.225, de 13 de out-ubro de 2022, esclarecendo que as entidades do Sistema “S” ficam enquadrados na categoria tarifária de usuário público, item 4, do seu art. 69.
Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2598931

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4776
DE 25 DE SETEMBRO DE 2024**

**COMPANHIA CEDAE. INDENIZAÇÃO PELOS
INVESTIMENTOS NÃO AMORTIZADOS OU
DEPRECIADOS REALIZADOS PELA CEDAE
NO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA
E ESGOTO NO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ENQUANTO OPERADORA DO SISTEMA.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/005878/2023, por unanimidade,
DELIBERA:
Art. 1º - Referendar a decisão cautelar exarada pelo Conselho Diretor desta Agência Reguladora na 1ª Reunião Interna Extraordinária de 30/08/2024, a qual foi publicada no DOERJ de 02/09/2024, para que produza os efeitos decisórios de forma definitiva nestes autos, con-for-me o seguinte:
- que a CEDAE devolva ao Município de Teresópolis o valor corres-pondente à quantia existente na conta garantia (Cláusula 3.2. do “Ter-mo de Reversão”) após dedução do valor de R\$ 44.289.960,90 (qua-renta e quatro milhões duzentos e oitenta e nove mil novecentos e sessenta reais e noventa centavos) que seria 60% (sessenta por cen-to) do valor que a CAPET definiu como sendo devido à CEDAE (R\$ 73.816.601,05), e a diferença, assim como eventuais correções mo-netárias, sejam suportadas pela segunda parcela da outorga, que se dará em 06 de dezembro de 2024, pois dessa forma prevalece o en-tendimento entre ambas as partes no “Termo de Reversão” já men-cionado.
Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva da AGENERSA que oficie a Companhia CEDAE, o Município de Teresópolis e a Concessionária Águas da Imperatriz S/A, para cientificá-los acerca da decisão alcan-çada neste feito.
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro
JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2598932

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4777
DE 25 DE SETEMBRO DE 2024**

**CEDAE - PROBLEMA DE ABASTECIMENTO
DE ÁGUA EM IRAJÁ - RIO DE JANEIRO/RJ
(RECURSO).**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100140/2018, por unanimidade,
DELIBERA:
Art. 1º - Conhecer do Recurso interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.708/2024, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2598933

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4778
DE 25 DE SETEMBRO DE 2024**

**CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019002418 RE-
GISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA -
EMBARGOS DE RECURSO.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.348/2019, por unanimidade,
DELIBERA:
Art. 1º - Conhecer dos Embargos ao Recurso opostos pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.668/2023, porque tempes-tivo, para, no mérito, negar-lhes provimento.
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2598934

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4779
DE 25 DE SETEMBRO DE 2024**

**CONCESSIONÁRIA CENTRO SUL - REEQUILÍ-
BRIO ECONÔMICO FINANCEIRA.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000936/2021, por unanimidade,
DELIBERA:
Art. 1º - Indeferir o pleito da Concessionária Centro Sul de revisão extraordinária da tarifa, em virtude da não concretização da demanda projetada, em consonância com a manifestação da Procuradoria Geral da AGENERSA.
Art. 2º - Diante dos Pareceres Técnicos da CAPET e da Procuradoria Geral da AGENERSA, considerando o inadimplemento do contrato, a Concessionária Centro Sul e os municípios consorciados poderão re-alizar tratativas na recomposição do equilíbrio financeiro do contrato de concessão.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2598935

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4780
DE 25 DE SETEMBRO DE 2024**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - REQUERIMEN-
TO DE ENQUADRAMENTO DA UTE NORTE
FLUMINENSE COMO CONSUMIDOR LIVRE.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003478/2023, por unanimidade,
DELIBERA:
Art. 1º - Considerar que a comprovação da condição de Consumidor Livre Termelétrico deverá ser feita mediante apresentação da docu-mentação comprobatória nos termos do Anexo II da Deliberação AGE-NERSA nº 4.717/2024, diretamente à Concessionária, até a edição de norma definitiva.
Art. 2º - Considerar que, com base no disposto no presente Voto e no resultado das tratativas realizadas entre a Concessionária e o con-sumidor final, a UTE Norte Fluminense está apta a atuar como Con-sumidor Livre a partir de 9 de dezembro de 2024.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2598936

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4781
DE 25 DE SETEMBRO DE 2024**

**CEG - OCORRÊNCIA 2020007652 - CORRES-
PONDÊNCIA NATURGY / AUTOVISTORIA.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000919/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de advertência, pela falta de cuidado demonstrada na comunicação com os usuários do serviço, nos termos do artigo 6º, §1º, da Lei 8.987/1995 e artigo 4º da Lei 13.460/2017; Cláusula Quarta, §1º, item 4, bem como na Cláusula Dez, inciso IV e do Anexo II, Parte 1, Item 5 (manter o público sis-

temática e corretamente informado das condições do sistema (...) e quaisquer ações de interesse do usuário), todos do Contrato de Con-cessão; além dos artigo 16, inciso III e artigo 17, inciso VI, da Ins-trução Normativa n.º 001/2007.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG disponibilize as in-formações aos usuários, de forma acessível ao entendimento, sempre de forma detalhada e de fácil compreensão

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAE-NE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos moldes da Instrução Normativa n.º 001/2007.

Art. 4º - Determinar, à CEG, que demonstre o texto do atual comu-nicado em até 30 (trinta) dias, direcionado aos usuários, a respeito da inspeção periódica de gás, para se constatar que foram implementa-das as melhorias sinalizadas neste processo, a contar da publicação desta Deliberação.

Art. 5º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe aos usuá-rios sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhes, além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõem, via correio ele-trônico.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2598937

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4782
DE 25 DE SETEMBRO DE 2024**

**CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DE
TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓ-
LEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE
01/10/2024).**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta Processo Regulatório nº SEI-480002/007370/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste da tarifa de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/10/2024, da Concessionária CEG, con-forme tabela apresentada pela Câmara de Política Econômica e Ta-rifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência	01/10/24	
Custo GLP Res.	13,3797	
Custo GLP Ind.	13,3797	
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950	
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950	
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³
Residencial	faixa única - (R\$/Kg)	18,2885
Industrial	faixa única - (R\$/Kg)	17,9382

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.
Art. 3º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publica-ção.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2598938

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4783
DE 25 DE SETEMBRO DE 2024**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ATUALIZAÇÃO
DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PE-
TRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE
01/10/2024).**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta Processo Regulatório nº SEI-480002/007370/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste da tarifa de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/10/2024, da Concessionária CEG RIO, conforme tabela apresentada pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG RIO		
Data Vigência	01/10/24	
Custo GLP Res.	13,3797	
Custo GLP Ind.	13,3797	
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950	
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950	
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³
Residencial	faixa única - (R\$/Kg)	16,7354
Industrial	faixa única - (R\$/Kg)	16,4738

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-ção.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2598939

PROCESSO Nº SEI-480002/000867/2023

Data de autuação: 16/11/2023

Regulada: CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DO RIO 1 E 4, IGUÁ E RIO MAIS SANEAMENTO.

Assunto: ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO DO SISTEMA "S".

Sessão Regulatória: 25/09/2024

RELATÓRIO

1. O presente processo foi instaurado diante do ofício DIREG 158/2023^[1], de 13/11/2024, encaminhado pelo Ilmo. Presidente da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (Fecomércio RJ), solicitando a avaliação do Decreto Regulamentador nº 48.225 de 13 de outubro de 2022, especificamente quanto ao Item 7 do Anexo III, que dispõe: *“Os Serviços Sociais Autônomos (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, SENAR, SEST, SENAT E ETC.) devem ser cadastrados na categoria comercial e o cálculo do número de economias e do consumo estimado deve ser feitos com base na atividade fim da instituição.”*

2. Em 16/11/2023, a Secretaria Executiva encaminhou o processo à Procuradoria para análise e manifestação, conforme disposto no art. 2º da Portaria n.º 816/2023. ^[2]

3. Em cumprimento, o Órgão Jurídico vinculado a esta Agência Reguladora, visando à garantia do contraditório e da ampla defesa, bem como à efetiva instrução processual, apta a ensejar uma análise conclusiva do caso concreto, recomendou as seguintes medidas: **(i)** Envio de ofício à CEDAE para que informe se o SESC e o SENAC são cadastrados como entidades sem fins lucrativos (categoria pública) e, caso não sejam, a justificativa para esse enquadramento, bem como a categoria de consumo em que se encontram; **(ii)** Solicitação de informações ao Poder Executivo sobre a existência de ato que regulamente o enquadramento dessas instituições na categoria pública; **(iii)** Envio de ofício ao Poder Concedente para que se manifeste jurídica e tecnicamente sobre o pleito da Fecomércio; e **(iv)** Envio de Ofício às concessionárias dos blocos I, II, III e IV para que apresentem suas manifestações sobre o pedido da Fecomércio. ^[3]

4. Constam nestes autos os ofícios encaminhados à CEDAE^[4], ao Poder Concedente^[5] e às Concessionárias, Águas do Rio – Blocos 1 e 4, Iguaçu e a Rio Mais Saneamento^[6], datados do dia 01 de dezembro de 2023, a fim de que fossem fornecidas as informações acima expostas.

5. Em 20/12/2023, a Concessionária Rio Mais Saneamento apresentou sua manifestação^[7] afirmando que cumpre rigorosamente os termos estabelecidos no Contrato de Concessão nº 11/2022 e no Regulamento de Serviços, aprovado pelo Decreto Estadual nº 48.225/2022. Aduz que o Regulamento de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário das Concessionárias atuantes nos municípios integrantes dos

Blocos 1, 2, 3 e 4 é um instrumento importante e fundamental na governança das regras comerciais da Concessionária, classificando as entidades como SESC e SENAC na categoria comercial, levando em consideração a atividade-fim dessas instituições.

6. A Concessionária sublinha que as unidades que oferecem cursos superiores, técnicos e profissionalizantes, são corretamente categorizadas como comerciais, por se tratarem de instituições de ensino. Conclui dizendo que o enquadramento de SESC e SENAC na categoria comercial está correto e plenamente alinhado com as normas contratuais e regulatórias, não havendo margem para revisão desse enquadramento.

7. As Concessionárias dos Blocos 1 e 4, em manifestação^[8], destacaram que o *Regulamento dos Serviços, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 48.225/2022, dispõe em seu art.69 sobre as classificações dos usuários para fins de aplicação de política tarifária. Veja-se:*

Art. 69. As CATEGORIAS DE CONSUMO, consideradas para cálculo da TARIFA, conforme a ESTRUTURA TARIFÁRIA são:
1. Residencial: categoria referente ao consumo de água em ECONOMIAS utilizadas para fins domésticos, sem finalidade lucrativa; 2. Comercial: categoria referente ao consumo de água em ECONOMIAS utilizadas para atividades comerciais e de serviços, considerando-se, também, cooperativas, Templos religiosos, hospitais quando não públicos, estabelecimentos de educação privada, grêmios recreativos de escolas de samba, clubes, hotéis, pousadas e empreendimento similar; 3. Industrial: categoria referente ao consumo de água em LIGAÇÃO ocupada para o exercício de atividade industrial ou LIGAÇÃO em construção; 4. Pública: categoria referente ao consumo de água em LIGAÇÃO ocupada por órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, associações civis, Autarquias e Fundações e Entidades sem fins lucrativos. 5. Social.

8. Prossegue alegando que o art. 69 classifica o SESC e SENAC como entidades da categoria comercial, e que a referida classificação é obrigatória para a Concessionária, determinando a forma de cálculo das tarifas de água e esgoto dessas instituições. Além disso, a Regulada infatiza que qualquer mudança nessa classificação causaria *impactos financeiros não previstos, ensejando, portanto, a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, de acordo com o estabelecido na Lei nº 8.987/1995 e no Contrato de Concessão.*

9. A Regulada Iguá^[9] ressaltou que o SESC e o SENAC são *instituições de direito privado sem fins lucrativos, que buscam atender o interesse público, nas áreas de saúde, educação, transporte, cultura, assistência social, meio ambiente, dentre outros e que embora sejam autônomas, formadas por livre interesse e associação, suas atividades, muitas das vezes, são realizadas em parceria com poder público por meio de acordos de cooperação, convênios, protocolos e outros instrumentos legais, exercendo, para tanto, papel de extrema relevância à economia, à sociedade, e, principalmente, à própria máquina estatal.* Aponta que o art. 69 do Decreto Estadual nº 48.225/2022 categoriza o SESC e o SENAC como comerciais em função das atividades que desempenham.

10. Nesse contexto, expõe que a tarifa é calculada de acordo com a atividade-fim das instituições, argumentando ser o caso do SENAC, que presta serviços de ensino superior,

técnico e profissionalizante. Entendendo, portanto, *que as tarifas e critérios aplicados para as instituições SESC e SENAC, adotados pela Concessionária estão em total conformidade com as disposições do Contrato de Concessão nº 34/2021 e aderente às diretrizes do Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário emitido pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA e aprovado pelo Poder Concedente por meio do Decreto Estadual nº 48.225/2022.*

11. A CEDAE prestou as informações solicitadas pela Procuradoria,^[10] mencionando que o enquadramento de entidades sem fins lucrativos, como o SESC e SENAC, ocorre mediante um procedimento administrativo específico, com requerimento e apresentação de documentos. Além disso, aponta que, em alguns casos, unidades dessas instituições já estão cadastradas como consumo doméstico, devido a solicitações prévias dos interessados.

12. Conclui informando que, *antes da concessão promovida pelo Estado do Rio de Janeiro através da Concorrência Internacional de 2021 e regulada pelo Decreto Estadual nº 48.225, de 13 de outubro de 2022, assim como nos Municípios remanescentes de prestação direta pela CEDAE, o enquadramento como entidade sem fins lucrativos deve ser realizado mediante um procedimento administrativo instaurado para cada imóvel/unidade de consumo, mediante o requerimento acompanhado dos documentos supracitados.*

13. Em 28/02/2024, a SECEX^[11], por meio do Ofício AGENERSA/SCEXEC Nº 531/2024^[12], solicitou à Federação Requerente que informasse todos os endereços dentro dos blocos de concessão que pretende ter a tarifa de água como categoria pública, anexando a última conta de cada local.

14. Por meio do Ofício 043/2024^[13], a Fecomércio RJ^[14], instruiu os autos em epígrafe com a *relação de endereços constantes nos blocos de concessão das unidades do SESC/SENAC do Estado do Rio de Janeiro, bem como suas respectivas contas de consumo.*

15. Instado a se manifestar, o Poder Concedente, por meio da Nota Técnica nº 20/2024, apresentou uma análise detalhada sobre o enquadramento tarifário das entidades do Sistema “S” no âmbito das concessões regionalizadas de serviços de água e esgoto no Estado do Rio de Janeiro.^[15]

16. Aduz que o artigo 69 do Regulamento de Serviços define as categorias de consumo, estabelecendo a categoria pública para entidades sem fins lucrativos, autarquias e associações civis. No entanto, o Anexo III determina que as entidades do Sistema “S” sejam enquadradas como comerciais. Em referência ao caso sob análise, menciona que *uma discussão parecida fora trazida à baila pelo Parecer nº 421/2023/AGENERSA/PROC (64168262) no âmbito do SEI-220007/003214/2023, que concluiu, à época, pela possibilidade de enquadramento dos templos de qualquer culto filantrópicos como entidades sem fins lucrativos na categoria pública, disposta no item 4 do art. 69 do Regulamento de Serviços. Tal entendimento conferiu interpretação sistemática e constitucional à regulamentação, condicionando o usuário à comprovação de sua natureza, conforme Deliberação AGENERSA nº 4.671, de 31 de janeiro de 2024 (67858631).*

17. Conclui informando que não há impedimentos legais para revisar o enquadramento tarifário das entidades do Sistema "S" da categoria comercial para pública, desde que estas comprovem, por meio de seus estatutos sociais, sua natureza de entidades sem fins lucrativos.

18. A Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio da Minuta de Of. SECC/SUPSB^[16] reafirmou o entendimento quanto a ausência de impedimentos *à revisão do enquadramento de entidades do Sistema "S", desde que demonstrada sua necessidade e coerência sistemática com o ordenamento jurídico.*

19. Instada a se manifestar, a Procuradoria ofereceu o PARECER N° 163/AGENERSA/PROC^[17]. Após breve exposição sobre o pleito formulado pela Fecomércio RJ, o Órgão Jurídico identificou um conflito normativo entre o art. 69, item 4, que prevê o enquadramento das entidades sem fins lucrativos na categoria pública, e o item 7 do Anexo III, que classifica o Sistema "S" como comercial.

20. Nesse contexto, utilizou os seguintes métodos interpretativos para resolução do conflito entre normas: (i) Histórico: historicamente, o Sistema "S" não era enquadrado como comercial pela CEDAE, sugerindo, portanto, que há precedentes para o enquadramento dessas entidades como sem fins lucrativos. (ii) Sistemático: a análise do regulamento sugere que as entidades sem fins lucrativos devem ser enquadradas na categoria pública, conforme o artigo 69. O Anexo III é uma norma de aplicação específica da tabela de tarifas e não deve prevalecer sobre o regulamento geral; e (iii) Teleológico: o objetivo do Sistema "S" é prestar serviços de interesse público em parceria com o Estado, o que justificaria sua classificação como pública e não comercial. As atividades dessas entidades estariam mais alinhadas ao interesse social do que ao econômico, o que reforça a interpretação de que deveriam ser enquadradas como entidades públicas.

21. Com base na análise jurídica e nas interpretações normativas, concluiu da seguinte forma:

***A primeira**, opinamos pela possibilidade de se interpretar o Regulamento como sendo adequado o enquadramento das entidades do Sistema S como entidades sem fins lucrativos na categoria pública, disposta no item 4 do art. 69 do Regulamento de Serviços, a fim de conferir interpretação sistemática e constitucional à regulamentação, mediante comprovação pelo usuário de sua natureza.*

***A segunda**, conclui-se pela impossibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro em favor das Concessionárias, visto que o benefício tarifário já era estabelecido por lei antes da apresentação de suas propostas comerciais.*

22. Em 21/08/2024, o presente regulatório foi distribuído para minha Relatoria, em razão da 22ª Reunião Interna, realizada no dia 08/08/2024. ^[18]

23. Na data de 29/08/2024, esta Relatoria encaminhou os Ofícios AGENERSA/CONS-01 n° 105, 106, 107, 108, 109 e 110, respectivamente, à Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro, às Concessionárias Águas do Rio 1 e 4,

Rio Mais Saneamento, Iguá e CEDAE, assinando um prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de alegações finais.

24. Em suas razões finais, a Fecomércio RJ^[19] defende que as entidades do Sistema “S” sejam reclassificadas na categoria tarifária de instituições sem fins lucrativos, de acordo com o art. 69, item 4 do Regulamento de Serviços, aprovado pelo Decreto Estadual nº 48.225/2022. *Reiterando seu pedido de reavaliação, com respectivo parecer favorável ao estabelecimento das condições anteriores ao referido Decreto Estadual, ou seja, cadastrando as entidades do Sistema S na categoria de instituições sem fins lucrativos.*

25. A Concessionária Iguá, em sede de alegações finais^[20], reiterou que o enquadramento das entidades do Sistema “S” deve seguir o estabelecido no Contrato de Concessão e no Regulamento de Serviços. Afirma que o artigo 69 do Regulamento define claramente as categorias de consumo, e o item 7 do Anexo III reforça o enquadramento comercial das entidades do Sistema “S”, como o SENAC, que oferece serviços educacionais e técnicos.

26. Argumenta que a reclassificação das entidades do Sistema “S” para a categoria pública resultaria em um significativo impacto financeiro, e que qualquer mudança na classificação tarifária afetaria diretamente sua receita, o que demandaria um reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

27. Ao final, pleiteia ao *e. Conselho Diretor da AGENERSA que reconheça a ausência de descumprimento contratual e determine o arquivamento do presente processo regulatório* ou, na hipótese de acolhimento do reenquadramento pretendido pela FECOMERCIO, *ainda que temporário, a Concessionária solicita que essa i. Agência Reguladora determine formalmente a alteração imediata da categoria das entidades que integram o Sistema S, de comercial para pública, mediante comprovação do usuário, reconhecendo a existência do evento de desequilíbrio econômico-financeiro.*

28. As Concessionárias dos Blocos I e IV, em alegações finais^[21], reafirmaram seu posicionamento de que o enquadramento das entidades do Sistema “S” na categoria comercial é adequado e conforme o Regulamento de Serviços, baseando-se no item 7 do Anexo III, que define expressamente que essas entidades devem ser classificadas como comerciais, tendo como base a atividade-fim desempenhada. Pleiteiam pela manutenção do enquadramento tarifário atual e pelo não acolhimento da interpretação proposta pela Fecomércio RJ.

29. A CEDAE, em suas razões finais^[22], destacou que, em áreas onde ainda opera como distribuidora, o enquadramento de entidades como o SESC e o SENAC na categoria pública depende da apresentação de documentos específicos, que comprove que a entidade atende aos requisitos de entidade sem fins lucrativos, como o estatuto social e o certificado de entidade beneficente. Caso esses documentos não sejam apresentados, as entidades são enquadradas automaticamente na categoria comercial.

É o Relatório.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente
Relator

^[1] Ofício nº 158/2023. Id.63435575.

^[2] Id. 63436014.

- [\[3\]](#) Id. 64410043
- [\[4\]](#) Of. AGENERSA/SCEXEC N° 2055. Id. 64425076.
- [\[5\]](#) Of. AGENERSA/SCEXEC N° 2056. Id. 64426122.
- [\[6\]](#) Of. CIRCULAR AGENERSA/SCEXEC N° 27. Id. 64426210.
- [\[7\]](#) Id. 66591191.
- [\[8\]](#) Id. 67009854.
- [\[9\]](#) Id. 6703491.
- [\[10\]](#) Id. 67385072.
- [\[11\]](#) Id. 69274307.
- [\[12\]](#) Of. AGENERSA SCEXEC N° 531/2024. Id. 69282870.
- [\[13\]](#) Of. 043/2024. Id. 70322354 e 70322358.
- [\[14\]](#) Id. 78235463.
- [\[15\]](#) NOTA TÉCNICA N° 20/2024. ID. 70355017.
- [\[16\]](#) Id. 70355080.
- [\[17\]](#) PARECER N° 163/2024/AGENERSA/PROC. Id. 72942511.
- [\[18\]](#) Id. 81502233.
- [\[19\]](#) Of. n° 196/2024. Id. 82818246.
- [\[20\]](#) Id. 83272098.
- [\[21\]](#) Id. 83360498 e Id. 83362431.
- [\[22\]](#) Id. 83363332.

PROCESSO Nº SEI-480002/000867/2023

Data de autuação: 16/11/2023

Regulada: CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DO RIO 1 E 4, IGUÁ E RIO MAIS SANEAMENTO.

Assunto: ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO DO SISTEMA "S".

Sessão Regulatória: 25/09/2024

VOTO

1. Cuida-se de pleito formulado pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (Fecomércio), por meio do Ofício nº 158/2023 [\[1\]](#), em que se requer à AGENERSA a reavaliação do enquadramento tarifário das entidades que compõem o Sistema "S", pedido que foi posteriormente corroborado pela FIRJAN/CIRJ, através do Ofício C. PRES n.º 401/2024 [\[2\]](#).

2. Informa a requerente que tais entidades em razão da relevância de suas atividades que visam a promoção da educação, a capacitação profissional, a cultura, a saúde e o lazer dos trabalhadores de diversos setores da economia são "instituições sem fins lucrativos" e, portanto, devem ser enquadradas na categoria de consumo "pública", mais consentânea com as finalidades dessas entidades.

3. No entanto, argumenta que as concessionárias de serviço público de distribuição de água e coleta de esgotos tem enquadrado as entidades do componente do Sistema "S" na categoria comercial em razão do que dispõe Item 7, do Anexo III, do Decreto Estadual n.º 48.225/2022.

4. Nesse sentido, a requerente vem submeter a este Conselho Diretor o pedido para que a para que as entidades integrantes do Sistema S sejam enquadradas como "públicas" para fins tarifários, em conformidade com a classificação prevista no art. 69 do Regulamento de Serviços de Água e Esgotamento Sanitário.

5. O chamado sistema "S", é formado por entidades privadas, sem fins lucrativos, criadas para fornecer serviços sociais e de formação profissional em setores específicos da economia brasileira. Entre as principais instituições que integram esse sistema estão o SESC (Serviço Social do Comércio), o SENAC (Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial), o SESI (Serviço Social da Indústria), e o SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial), entre outras.

6. Essas entidades são consideradas "paraestatais", ou seja, são organizações privadas, mas que exercem funções de interesse público, atuando em áreas de relevante impacto social. Nas palavras do Professor Diogo de Figueiredo Moreira Neto [\[3\]](#), as entidades

paraestatais desempenham um papel complementar ao do Estado ajudando a suprir a incapacidade do poder público de atender a todas as demandas sociais com eficiência.

7. A Constituição Federal, com o objetivo de incentivar as atividades das entidades paraestatais, estabeleceu um sistema de autonomia financeira aos serviços sociais autônomos fundamentado na arrecadação de contribuições parafiscais garantindo que entidades, como o Sistema S (SESI, SENAI, SESC, SENAC, entre outras), possam exercer suas funções com independência assegurando que cada entidade tenha os recursos necessários para cumprir sua missão de fomentar o desenvolvimento econômico e social do país.

8. Considerando a finalidade das atividades exercidas pelas entidades do sistema S não parece haver dúvidas de que suas atividades devem ser enquadradas na categoria de consumo como públicas, conforme previsto no item 4 do art. 69 do Regulamento de Serviços.

“Art. 69. As CATEGORIAS DE CONSUMO, consideradas para cálculo da TARIFA, conforme a ESTRUTURA TARIFÁRIA são: 1. Residencial: categoria referente ao consumo de água em ECONOMIAS utilizadas para fins domésticos, sem finalidade lucrativa; 2. Comercial: categoria referente ao consumo de água em ECONOMIAS utilizadas para atividades comerciais e de serviços, considerando-se, também, cooperativas, Templos religiosos, hospitais quando não públicos, estabelecimentos de educação privada, grêmios recreativos de escolas de samba, clubes, hotéis, pousadas e empreendimento similar; 3. Industrial: categoria referente ao consumo de água em LIGAÇÃO ocupada para o exercício de atividade industrial ou LIGAÇÃO em construção; 4. Pública: categoria referente ao consumo de água em LIGAÇÃO ocupada por órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, associações civis, Autarquias e Fundações e Entidades sem fins lucrativos. (grifo nosso)”

9. No entanto, o ponto central a ser dirimido consiste na viabilidade de tal enquadramento, em cotejo com que dispõe o item 7 do anexo III do referido Regulamento que orienta a aplicação da tabela.

“7. Os Serviços Sociais Autônomos (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, SENAR, SEST, SENAT E ETC.) devem ser cadastrados na categoria comercial e o cálculo do número de economias e do consumo estimado deve ser feitos com base na atividade fim da instituição.”

10. A legislação brasileira, com destaque para as leis nº 9.532/97[4] e nº 9.790/99[5], trazem conceitos sobre entidades sem fim lucrativos, e de modo geral, caminham no sentido de que tratam de organizações que não distribuem lucros, reinvestindo nas suas atividades fim. Doutrinas consagradas, como a de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[6], definem as entidades sem fins lucrativos como aquelas que, por definição, não distribuem lucros entre seus associados, possuem finalidades sociais e atuam no interesse público.

11. Tais características se coadunam plenamente com a natureza e os objetivos das entidades do Sistema “S”, que não apenas cumprem requisitos legais, mas também

desempenham funções fundamentais para a promoção do desenvolvimento econômico e social.

12. Nessa linha de idéias, não restam dúvidas de que é possível o enquadramento tarifário das entidades do Sistema “S” na categoria “pública”, desde que seja comprovada que o imóvel enquadrado como tal atenda às entidades em suas finalidades estatutárias.

13. A questão, portanto, é a correta interpretação do item 7 do anexo III do referido Regulamento que orienta a aplicação da tabela.

14. Nesse ponto, filio-me inteiramente ao Parecer da Procuradoria da AGENERSA[7]. Vale dizer, que a melhor forma de interpretar o referido dispositivo é no sentido de que, caso exista alguma dúvida na aplicação da tabela constante no Anexo III, caso a entidade do Sistema “S” não comprove que a atividade exercida na unidade tem fins sociais, será enquadrada na categoria econômica, nos termos do art. 69, item 2, e do item 7 do anexo III do Regulamento de Serviços.

15. De fato, a finalidade do Anexo III é orientar a aplicação da tabela. E sendo assim, a orientação não pode ultrapassar os limites da norma sob pena de subvertê-la. A tarefa do interprete deve ser harmonizar a aplicação dos dispositivos de modo a afastar eventuais antinomias no regulamento.

16. O art. 69 do Regulamento de Serviços é claro ao designar, dentre os usuários que fazem jus a tarifa pública, as entidades sem fins lucrativos. O caráter social dos serviços prestados pelas entidades do Sistema “S”, que não possuem fins lucrativos, não dialoga com o enquadramento na categoria comercial, que pressupõe uma atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, nos termos definidos no art. 986 do Código Civil.

17. Em precedente firmado por esse Conselho Diretor[8], de minha relatoria, que analisou o enquadramento tarifário dos templos de qualquer culto, restou consignado que as entidades sem fins lucrativos poderiam ser enquadrados como usuários na categoria pública, mediante comprovação da finalidade não lucrativa.

18. No caso sob análise, há uma particularidade. Não basta a mera comprovação de “entidade sem fins lucrativos”. As unidades que compõem o Sistema “S” possuem essa previsão legal. É necessário que o requerente, no caso concreto, comprove junto a Concessionária - a quem caberá essa análise - o uso dos imóveis PREDOMINANTEMENTE para as suas finalidades institucionais/sociais, definindo os espaços específicos destinados a atividades comerciais, evitando-se que o benefício seja indevidamente estendido à exploração econômica.

19. Portanto, considerando os argumentos trazidos aos autos e pelas razões aqui expostas, apoiado na manifestação da Procuradoria da AGENERSA, à luz da proteção constitucional conferida às entidades do Sistema “S” e da legislação em vigor, entendo que as entidades do Sistema S, podem ser enquadradas no art. 69, item 4, do Regulamento de serviços, como usuários da categoria pública, desde que comprovem junto as concessionárias o uso do imóvel predominantemente para as finalidades das entidades do Sistema “S”.

20. No curso do processo, as concessionárias manifestaram preocupação de que a alteração no enquadramento tarifário afetaria o equilíbrio econômico-financeiro do

contrato. A legislação aplicável, incluindo a Constituição Federal (art. 37, XXI) e a Lei de Concessões (Lei nº 8.987/1995), exige a manutenção das condições contratuais e do equilíbrio econômico-financeiro acordado, evitando mudanças que possam causar prejuízo financeiro ou ganho excessivo para as concessionárias.

21. Ao examinar a Subcláusula 27.6 do Contrato de Concessão dos Blocos 1, 2 e 4 e Subcláusula 26.6 do Contrato de Concessão do Bloco 3, verifico a possibilidade de reequilíbrio quando são estabelecidos privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários, ressaltando aqueles já existentes na data da apresentação da proposta comercial:

“27.6. Caso o ESTADO ou a AGÊNCIA REGULADORA, durante o prazo da CONCESSÃO, estabeleçam privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de USUÁRIOS, exceto aqueles já previstos em lei ou na regulamentação da AGÊNCIA REGULADORA na data da apresentação da PROPOSTA COMERCIAL, como é o caso da tarifa social e da tarifa para entidades sem fins lucrativos, o CONTRATO deverá ser revisto para preservar o seu equilíbrio econômico-financeiro.” (grifo nosso)

22. A contrário *sensu*, não importará em reequilíbrio contratual as hipóteses em que já houver previsão legal ou regulamentação da AGENERSA na data da apresentação da proposta comercial. Na esteira desse entendimento, a própria CEDAE informa que as entidades sem fins lucrativos já usufruíam do enquadramento na categoria pública de usuários mesmo antes da Concessão dos Blocos[9].

23. Nesse passo, portanto, entendo que a interpretação proposta neste voto, que reconhece as entidades do Sistema “S” como entidades públicas para efeito da classificação tarifária prevista no art. 69 do Regulamento de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário não gera evento ensejador de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

24. Por todo o exposto, proponho ao Conselho Diretor:

1) Determinar a inclusão das entidades que compõem o Sistema “S” na categoria tarifária pública, constante do item 4, do art. 69 do Regulamento de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário das Concessionárias atuantes nos Municípios Integrantes dos Blocos 1, 2, 3 e 4, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 48.225, de 13 de outubro de 2022, desde que a entidade requerente, no caso concreto, comprove junto a Concessionária - a quem caberá a análise - o uso dos imóveis predominantemente para as suas finalidades institucionais/sociais, devendo ser excluídos os espaços destinados às atividades diversas do propósito da Regulamentação legal do Sistema S, como por exemplo, atividades administrativas ou com finalidades econômicas;

2) Que inexistente evento ensejador de reequilíbrio econômico-financeiro em favor das Concessionárias dos Blocos 1, 2, 3 e 4 pelo enquadramento da tarifação das entidades do sistema “S”

como “entidades sem fins lucrativos”, isto é, na categoria tarifária pública;

3) Determinar à Secretaria Executiva da AGENERSA que officie o Poder Concedente, para cientificar acerca da decisão alcançada neste feito, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação constante do presente processo, com sugestão de modificação do Regulamento de Serviços aprovado pelo Decreto Estadual n.º 48.225, de 13 de outubro de 2022, esclarecendo que as entidades do Sistema “S” ficam enquadrados na categoria tarifária de usuário público, item 4, do seu art. 69.

É como voto.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente
Relator

[1] Ofício Fecomércio N° 158_2023 - (63435575)

[2] SEI RJ (81890230)

[3] Moreira Neto, Diogo de Figueiredo. Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial. 16. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, pp 381/382.

[4] Art. 12. Para efeito do disposto no [art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição](#), considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. [\(Vide artigos 1º e 2º da Mpv 2.189-49, de 2001\) \(Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001\) \(Vide ADIN Nº 1802\)](#)

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998\)](#)

[5] Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014\) \(Vigência\)](#) § 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

[6] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27. Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 562.

[7] Parecer 163/2024/AGENERSA/PROC (72942511)

[8] Concessionárias ÁGUAS DO RIO 1 e 4, IGUÁ e RIO MAIS SANEAMENTO. Enquadramento Tarifário dos Templos de Qualquer Culto.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-220007/003214/2023, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º. Referendar a determinação cautelar exarada no presente processo em 23/06/2023 e publicada no DOERJ de 26/06/2023, para que produza seus regulares efeitos e de forma definitiva, conforme o seguinte:

a. Determinar a inclusão dos Templos religiosos de qualquer culto ou natureza na categoria tarifária pública, constante do item 4, do art. 69 do Regulamento de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário das Concessionárias atuantes nos Municípios Integrantes dos Blocos 1, 2, 3 e 4, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 48.225, de 13 de outubro de 2022, desde que comprovada a sua finalidade como “entidades sem fins lucrativos” junto à respectiva Concessionária através de documentação comprobatória;

b. Determinar, ainda, que as diferenças das contas emitidas anteriormente, desde a publicação do Regulamento de Serviços, sejam abatidas nas contas futuras até a devida compensação;

Art. 2º. Que inexistir evento ensejador de reequilíbrio econômico-financeiro em favor das Concessionárias dos Blocos 1, 2, 3 e 4 pelo enquadramento da tarifação dos templos religiosos de qualquer culto ou natureza como “entidades sem fins lucrativos”, isto é, na categoria tarifária pública;

Art. 3º. Determinar à Secretaria Executiva da AGENERSA que officie o Poder Concedente, para cientificar acerca da decisão alcançada neste feito, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação constante do presente processo, com sugestão de modificação do Regulamento de Serviços aprovado pelo Decreto Estadual n.º 48.225, de 13 de outubro de 2022, esclarecendo que os templos religiosos de qualquer culto ou natureza sem fins lucrativos ficam enquadrados na categoria tarifária de usuário público, item 4, do seu art. 69;

Art. 4º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

[9] Ofício CEDAE DPR-7 n° 008/2024 (67385072)